

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2020
EDITAL N.º 080/2020
PROCESSO N.º 112/2020**

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, localizada na Rua Barcelos Domingos, nº 174, GRP 203, Campo Grande – Rio de Janeiro/RJ CEP 23080-020, por intermédio de seu representante legal, vem, muito respeitosamente à presença de V. S^a. apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2020**, nos termos do §2º do artigo 41 da Lei 8666/93, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 41(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

1 - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados:

Ocorre que, conforme descrito acima, o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **Contratação de empresa especializada visando à Elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) conforme as Normas Regulamentadoras**, conforme Anexo I do Edital, de acordo com o descrito no detalhamento dos serviços, todos os serviços

deverá ser executados pelos profissionais Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Logo a necessidade de exigência de Registro da empresa e do referido profissional no conselho equivalente.

1.1 - REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

A não inclusão da documentação acima transcrita acaba por colocar empresas que atendem todas as exigências do Poder Público para o seu funcionamento em pé de igualdade com “empresas de fundo de quintal” que vivem às margens da lei, além de ferir a previsão do art. 30, I da Lei 8666/93 que prevê como documentação de qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Além disso, a não exigência da documentação mencionada viola o princípio da legalidade, haja vista que a necessidade dessa documentação para o exercício da profissão é prevista legalmente.

Ademais, vale ressaltar que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para que sejam sanadas as omissões presentes no edital em comento.

Requer ainda que seja suspenso **PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2020** até que haja apreciação da presente impugnação e até que se alterem todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME